



LEI MUNICIPAL Nº 1730/2026, DE 08 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM - CEARÁ, INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **EXMA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM, ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a Câmara Municipal de Camocim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Município de Camocim, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e normas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos ambientais, visando garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente observará os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento sustentável;
- II - prevenção e precaução ambiental;
- III - poluidor-pagador e usuário-pagador;
- IV - função socioambiental da propriedade;
- V - proteção da biodiversidade e dos ecossistemas locais;
- VI - participação social e transparência;
- VII - educação ambiental;
- VIII - responsabilidade compartilhada entre Poder Público, iniciativa privada e sociedade;
- IX - respeito às características ecológicas do litoral, dunas, manguezais, lagoas, rios e demais ecossistemas do Município de Camocim.

Art. 3º O princípio da precaução consiste na adoção de medidas preventivas quando houver risco de dano grave ou irreversível ao meio ambiente, ainda que não haja certeza científica absoluta acerca da relação de causalidade.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que causar degradação ambiental é responsável pela reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

Art. 5º Para os fins do art. 30 da Constituição Federal, consideram-se de interesse local, dentre outros:

- I - proteção da fauna, flora e biodiversidade local;
- II - preservação dos ecossistemas costeiros, marinhos e estuarinos;
- III - proteção de dunas, manguezais, lagoas, nascentes, rios e áreas úmidas;
- IV - criação e gestão de unidades de conservação municipais;
- V - proteção da paisagem natural e do patrimônio ecológico, histórico, cultural e turístico;
- VI - controle da poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;
- VII - licenciamento e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras de impacto local;
- VIII - controle do uso e ocupação do solo em áreas ambientalmente sensíveis;
- IX - recuperação de áreas degradadas;
- X - arborização urbana e proteção da cobertura vegetal;
- XI - incentivo a práticas econômicas sustentáveis, especialmente no turismo ecológico e comunitário;
- XII - promoção da educação ambiental;
- XIII - incentivo à gestão adequada de resíduos sólidos;
- XIV - proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:



I - meio ambiente: conjunto de condições físicas, químicas, biológicas, sociais e culturais que permitem e regem a vida;

II - degradação ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que prejudiquem a saúde, segurança e bem-estar da população;

IV - área de preservação permanente: área protegida por legislação federal, estadual ou municipal, destinada à preservação dos recursos naturais;

V - unidade de conservação municipal: espaço territorial especialmente protegido, instituído pelo Poder Público municipal;

VI - impacto ambiental local: qualquer alteração ambiental causada por atividades ou empreendimentos cujos efeitos se limitem ao território do Município.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - licenciamento ambiental;

II - fiscalização ambiental;

III - zoneamento ambiental;

IV - educação ambiental;

V - criação de unidades de conservação;

VI - plano municipal de meio ambiente;

VII - sistema municipal de informações ambientais;

VIII - incentivos à preservação ambiental;

IX - auditorias ambientais;

X - compensação ambiental;

XI - termos de compromisso ambiental.

CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 8º Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, composto por:

- I - órgão executivo municipal de meio ambiente;
- II - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - órgãos e entidades da administração pública municipal com atribuições ambientais;
- IV - entidades da sociedade civil com atuação na área ambiental.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 9º O Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, integrante do SISMUMA.

Art. 10. As competências, a composição, que será paritária, são dispostas na Lei de instituição do Conselho.

Parágrafo único. A organização e funcionamento do Conselho serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO VII DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS

Art. 11. O Município poderá instituir unidades de conservação, observadas as características ambientais locais, especialmente nas áreas:

- I - costeiras e marinhas;
- II - campos de dunas;
- III - manguezais;
- IV - lagoas e áreas úmidas;
- V - áreas de relevante interesse ecológico ou turístico;
- VI - áreas de proteção de recursos hídricos.

§1º A criação ou alteração de unidade de conservação dar-se-á por Lei Municipal e dependerá de estudos técnicos e consulta pública, obedecidas as disposições do SNUC.

§2º A redução ou extinção de unidade de conservação somente poderá ocorrer por lei.



PREFEITURA DE
CAMOCIM

**CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 12. O Município promoverá programas permanentes de educação ambiental em parceria com instituições públicas e privadas.

§1º O ensino ambiental será incorporado aos currículos da rede municipal.

§2º O Poder Público incentivará campanhas educativas voltadas à preservação das praias, dunas, manguezais, lagoas e demais ecossistemas locais.

**CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 13. Constitui infração ambiental toda ação ou omissão que viole as normas ambientais.

Art. 14. Sem prejuízo das sanções civis e penais, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos;

IV - embargo de obra;

V - interdição de atividade;

VI - demolição;

VII - suspensão de licença;

VIII - perda de benefícios fiscais.

§1º As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§2º A multa poderá variar de R\$ 200,00 a R\$ 50.000.000,00, conforme gravidade da infração.

**CAPÍTULO X
DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Art. 15. O infrator é obrigado a reparar integralmente o dano ambiental causado, independentemente da existência de culpa.



Art. 16. A multa poderá ser convertida em serviços de preservação ambiental, conforme regulamento.

Art. 17. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. No exercício da fiscalização ambiental, os agentes públicos poderão acessar áreas públicas ou privadas, respeitadas as garantias constitucionais.

Parágrafo único. Em caso de resistência, poderá ser requisitado apoio policial.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os recursos provenientes de multas e compensações ambientais serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 dias.


Art. 21. Esta Lei poderá ser complementada por normas específicas sobre:

- I - licenciamento ambiental;
- II - controle de poluição;
- III - proteção de dunas e manguezais;
- IV - gestão de resíduos sólidos;
- V - proteção de áreas de interesse turístico e ecológico.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE CAMOCIM-CE, 08 de maio de 2026.


MARIA ELIZABETE MAGALHÃES
Prefeita Municipal de Camocim

Publicado de acordo com o Artigo 88 da Lei
Orgânica e o Artigo 75 da Lei 1675/2024
Em 08/05/2026

Secretaria Municipal de Assistência Social e Planejamento